

O DIREITO A EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL E ASPECTOS GERAIS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS ART 139, IV DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL

THE RIGHT TO EFFECTIVE JUDICIAL PROTECTION AND GENERAL ASPECTS OF THE APPLICATION OF ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES ART. 139, IV OF THE CIVIL PROCEDURE CODE

Priscilla Moraes dos Santos¹

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6634582134131094>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5365-580X>

E-mail: priscillapritty@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é “O direito a efetiva tutela jurisdicional e aspectos gerais da aplicação das medidas executivas atípicas art 139, iv do código processual civil”. Investigou-se o seguinte problema: “ao trazer as medidas atípicas incluindo as prestações pecuniárias, o artigo em questão aumentou de fato os mecanismos para obter a tutela efetivada?” Cogitou-se a seguinte hipótese “o artigo em questão é considerado um mecanismo efetivo, alcançando de modo mais célere, justo, preservando-se a segurança jurídica a efetiva tutela jurisdicional”. O objetivo geral é analisar se as medidas atípicas da execução são efetivas e descobrir quais as exigências e critérios que estas medidas necessitam para sua aplicação. Os objetivos específicos são: apresentar o tema das medidas atípicas da execução artigo 139, inciso IV, suas características e direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva; expor as responsabilidades do juiz ao aplicar as medidas executivas atípicas; lidar com o caráter subsidiário e com os princípios como razoabilidade e proporcionalidade; e por fim, explicar o princípio da eficiência e os requisitos a serem feitos antes da aplicação das medidas executivas atípicas. Este trabalho é importante para um operador do Direito por falar sobre as importantes alterações do Código Processual Civil; para a ciência, é relevante por demonstrar que não existe apenas um mecanismo para garantir a efetiva tutela jurisdicional; agrega à sociedade pelo fato de mostrar como o artigo 139, inciso IV do Código Processual Civil impacta em suas vidas individuais e também na sociedade em geral. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Código Processual Civil. Segurança Jurídica. Tutela Jurisdicional.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Abstract

This paper has as a subject "The right to effective judicial protection and general aspects of the application of atypical executive measures art. 139, IV of the Civil Procedure Code". The following problem was investigated: "by bringing the atypical measures including cash benefits, did the article in question actually increase the mechanisms to obtain effective protection?" The following hypothesis was considered "the article in question is considered an effective mechanism, achieving in a faster and fairer way, preserving legal certainty and effective jurisdictional protection". The main objective is to analyze whether the atypical execution measures are effective and find out what requirements and criteria these measures need for their application. The specific objectives are: Presenting the topic of atypical measures of execution Article 139, item IV, their characteristics and fundamental right to adequate, timely and effective judicial protection; exposing the judge's responsibilities when applying as atypical executive measures; dealing with the subsidiary character and with principles such as reasonableness and proportionality; and finally, explain the principle of efficiency and the requirements to be made before applying atypical executive measures. This paper is important for a Law operator for talking about the important changes to the Civil Procedural Code; for science, it is relevant for demonstrating that there is not only one mechanism to guarantee effective jurisdictional protection; adds to society because it shows how article 139, item IV of the Civil Procedure Code impacts on their individual lives and also on society in general. It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *Civil Procedural Code. Legal Security. Jurisdictional Guardianship.*

Introdução

O trabalho tem como proposta analisar o artigo 139, inciso IV, encontrado na Lei n. 13.105 (BRASIL, 2015) no qual são denominadas medidas executivas atípicas. Serão analisados os critérios que definirão sua aplicação, os princípios constitucionais que serão cobrados em torno da do artigo 139, inciso IV, e também se com essa aplicação da lei os direitos e garantias dos jurisdicionados serão afetados.

A pesquisa gira em torno da situação no qual é inserida a observação das medidas típicas e sua insuficiência inclusas no Código Processual Civil Brasileiro (BRASIL, 2015) e sobre a necessidade para aplicação e adoção das medidas executivas atípicas sob a contemporaneidade. Averiguando sobre quais critérios as medidas atípicas são aplicadas e os limites legais na forma justa, proporcional e razoável, sem violar os direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados (ZIMIANI; MEDINA; XAVIER, 2020, p. 02).

Neste contexto, esse artigo propõe a responder o seguinte problema o artigo 139, inciso IV, do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), ao trazer as medidas atípicas incluindo as prestações pecuniárias, aumentou de fato os mecanismos para

obter a tutela efetivada, podendo o Juiz agir de maneira que achar correta sem critérios? É questionado se com advento do artigo 139, inciso IV do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) a aplicação é feita sem critérios e se a satisfação da tutela executiva foi de fato concretizada com a referida lei.

Com o advento do artigo 139, inciso IV, da Lei n. 13.105 (BRASIL, 2015) é nítido que houve uma ampliação da gama de chances, possibilidades para se obter a efetiva tutela jurisdicional, porém não pode ser justificada como mecanismo para decisões autoritárias e arbitrárias. De modo algum, é lícito que o magistrado se torne um “criativo inventor de normas”. Com sua consciência de acordo, sem limites ou critérios para sua aplicação, no qual para sua atividade a aplicação da norma tem que ser de acordo com caso concreto, sendo – lhe proibido querer substituir o legislador (ZIMIANI; MEDINA; XAVIER, 2020, p. 02).

A hipótese levantada frente ao problema em questão é de que com a inovação do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), se tratando do artigo 139, inciso IV do mesmo, referente as medidas executivas atípicas, é considerado um mecanismo utilizado pelo estado que sim é efetivo. Além de ser efetivo, com ele é alcançado de modo mais célere, justo, preservando-se a segurança jurídica a efetiva tutela jurisdicional.

As medidas atípicas são um mecanismo para ser usado pelo Estado com finalidade para garantir que as decisões emanadas tenham efetividade, com propósito de preservar a segurança jurídica, garantindo ao processo efetividade. É o poder atribuído ao magistrado, no qual ele torne que suas decisões sejam cumpridas e efetivas. A lei fornece ao magistrado de poderes para que seja imposto a concretização dos atos por ele emanados e das ordens por ele determinadas (GONÇALVES, 2017, p. 244).

O objetivo geral deste trabalho é analisar se as medidas atípicas da execução são efetivas de fato e descobrir quais são as exigências e critérios que estas medidas executivas atípicas necessitam para sua aplicação. Discutir os princípios utilizados para aplicação, conferir em paralelo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) os atributos para efetiva tutela jurisdicional executiva.

Tem-se a intenção de contribuir com o debate, como pretensão, primordialmente, de explorar a natureza do dispositivo legal e também explorar o seu conceito. Dessa maneira será possível saber para quais sujeitos são aplicados a norma e qual o seu alcance, posteriormente podendo falar sobre os critérios principais para a aplicação das medidas executivas atípicas apontadas pela doutrina até presente momento (FREITAS; LIGEIRO, 2019).

O primeiro objetivo específico deste trabalho será apresentar o tema das medidas atípicas da execução artigo 139, inciso IV (BRASIL, 2015), suas características e direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. O segundo objetivo é expor as responsabilidades do juiz ao aplicar as medidas executivas atípicas. O terceiro objetivo é lidar com o caráter subsidiário e com os

princípios como razoabilidade e proporcionalidade, menor onerosidade à esfera do réu e o quarto objetivo é explicar o princípio da eficiência e os requisitos para serem feitos antes da aplicação das medidas executivas atípicas.

O objetivo sob um ponto mais específico é relatar a norma denominada atipicidade dos meios executivos e qual foi a sua contribuição no âmbito do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) na busca da tutela mais efetiva e justa. Passando desde sua admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro situada na década de 1990 até seus novos horizontes no Código Processual Civil/2015 (LIMA, 2016, p. 264).

Justificativa

Para o operador do Direito, a relevância do trabalho é falar sobre as importantes alterações do Código Processual Civil, mais precisamente no artigo 139, inciso IV (BRASIL, 2015), referente as preocupações para obter-se a efetiva tutela jurisdicional. E mostrar os critérios para a aplicação da lei mencionada, colocando assim o operador de direito informado sobre a necessidade do artigo 139, inciso IV da Lei n. 13.105 (BRASIL, 2015).

Uma das mais importantes alterações, falando no quesito de obter maior efetividade e abastecer os meios para o magistrado em garantir a efetiva tutela executiva satisfativa é a expressa no artigo 139, inciso IV, da Lei n. 13.105 (BRASIL, 2015). No artigo citado consta a previsão legal da atipicidade das medidas executivas refletidas nas obrigações de pagar quantia certa (FREITAS; LIGERO, 2019, p. 01).

Para a ciência é relevante por demonstrar que não existe apenas um mecanismo para garantir a efetiva tutela jurisdicional, pois também existe outros meios para conseguir obter essa satisfação do direito. Com a chegada do art. 139, inciso IV, da Lei n. 13.105 (BRASIL, 2015) esse mecanismo para a efetiva concretização da tutela executiva foi ampliado.

Falando de atividade jurisdicional, ela não se acaba com o pronunciamento judicial, pois é necessário promover sua efetiva realização. É representado como dever-poder-geral o inciso IV sendo assim consagra os meios executivos atípicos como um mecanismo para se obter a efetivação da tutela jurisdicional executiva (FREITAS; LIGEIRO, 2019).

Este trabalho contribui para a sociedade de maneira positiva pois busca mostrar como o artigo 139, inciso IV do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) impacta em suas vidas individuais e também em toda sociedade em geral. É também um meio para ajudar a esclarecer quais são os meios de conseguir satisfação advinda da tutela jurisdicional.

É importantíssimo citar que em se tratando dos efeitos para a sociedade no qual o pronunciamento do chamado Poder Judiciário tem que ser útil de fato. Dessa forma, poderá assim entregar a efetiva tutela jurisdicional que no qual produzirá efeitos

concretos para toda a sociedade, tendo bastante relevância (COELHO; MARQUES, 2019, p. 531).

Metodologia

O presente artigo se trata de uma pesquisa teórica, pesquisa essa que tem como objetivo ampliar a discussão sobre a teoria, conceitos, ideias. Tem a fundamentação baseada em livros, artigos acadêmicos e artigos científicos, legislação e doutrina também. Os elementos citados possuem elevada relevância na construção de uma pesquisa efetiva.

O instrumental utilizado neste presente trabalho foram artigos científicos os quais foram encontrados pelo mecanismo de busca Google Acadêmico, também conhecido como Google Scholar. Foram selecionados 6 artigos acadêmicos encontrados na plataforma citada. As palavras-chave utilizadas no levantamento dos materiais foram: Medidas atípicas da execução; Artigo 139 e inciso IV do Código Processual Civil; Atipicidade dos meios executivos; O direito a tutela jurisdicional efetiva e o artigo 139, inciso IV; aplicação das medidas atípicas e o direito a tutela jurisdicional; e Lei n. 13.105/2015 artigo 139 inciso IV.

O critério de exclusão para a seleção dos materiais que serviram de base para este artigo foram: a presença de pelo menos um mestre ou doutor entre os autores do texto selecionado, sendo observado também se o texto era um artigo publicado em revistas ou periódicos com ISBN ou um texto presente em livro com ISSN. Artigos que não cumpriam esses requisitos foram descartados. O tempo previsto para esta pesquisa de revisão de literatura foram 3 meses. No primeiro mês foi realizado o levantamento do referencial teórico, o segundo mês a revisão de literatura e finalizando o terceiro mês, foram feitas as elaborações dos componentes pré-textuais e pós-textuais no qual compõe todo o trabalho.

O presente trabalho se trata de uma pesquisa qualitativa, onde os dados analisados se trata de dados secundários, advindos de outros autores, ou seja, vindos de pesquisas bibliográficas. Nesse tipo de pesquisa é possível comparar as ideias de diferentes autores e melhor compreender as complexidades e os detalhes das informações obtidas na construção do texto atual.

Sendo a pesquisa bibliográfica um resumo geral dos principais trabalhos já escritos e publicados sobre determinado tema, os dados levantados através desta pesquisa podem oferecer dados atuais e significantes referentes ao tema de estudo. Esta pesquisa simboliza uma fonte imprescindível de informações, tendo o poder até de orientar investigações, pois se trata de um estudo de preciosa literatura que ajuda na construção do trabalho, evitando que erros sejam publicados (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 158).

O direito a efetiva tutela jurisdicional e aspectos gerais da aplicação das medidas executivas atípicas art 139, iv do Código Processual Civil

A Lei n. 5.869 (BRASIL, 1973) foi criada em 11 de janeiro do ano de 1973, foi denominada Código do Processo Civil, e ficou conhecida como código de “Buzaid”. Esta lei veio demonstrando com o passar do tempo a necessidade de mudanças no qual pudesse ser compatibilizado, para obter a maior efetividade da tutela jurisdicional, com a realidade social, econômica e jurídica, presente no princípio do acesso à justiça para maior rapidez do judiciário (SILVA; SANTOS, 2019, p. 44).

Com efeito, a necessidade para efetiva tutela jurisdicional foi ampliada com o passar dos anos. O processo de adequação entre a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e entre o Código Processual Civil de 1973 (BRASIL, 1973) foi sendo mais buscado e principalmente com a promulgação em 1988 da Constituição da República Federativa do Brasil no qual inovou o ordenamento jurídico brasileiro.

No ano de 1988, foi promulgada a Constituição Federal do Brasil (BRASIL 1988) que trouxe consigo a materialização de uma vasta gama de direitos sociais e fundamentais; entre eles, destaca-se, neste ensejo, a efetividade, no âmbito da tutela jurisdicional, como direito fundamental, localizada no artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Este trecho prega que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito (COELHO; MARQUES, 2019, p. 530).

A garantia constitucional referente ao direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça foram abordadas de forma simultânea, conforme as necessidades contemporâneas e os moldes dos valores, à prestação jurisdicional como direito é entendida, assegurado na lei em inafastabilidade do controle judiciário, presente na Constituição Federal (BRASIL, 1988), é uma proteção efetiva garantida como direito e eficaz, no qual poderá ser conferida por intermédio de sentença que transita em julgado, quanto por outro meio de decisão judicial, contanto que seja capaz e apta para dar à norma constitucional rendimento efetivo (WAMBIER, 2007, p. 321).

Porém não se trata unicamente para garantir o acesso, a admissão, no Judiciário. Devem ser aptos os mecanismos processuais, os procedimentos, os meios executivos, eficácias das decisões, meios instrutórios, devem ser eficientes a proporcionar decisões justas, úteis aos jurisdicionados, tempestivas garantindo-se de modo concreto os bens jurídicos pertencentes para a quem tem razão (WAMBIER, 2007, p. 321).

Em relação ao acesso à justiça, não corresponde somente o ingresso a via adequada. É, principalmente, conseguir a solução de sua demanda de maneira célere, com proteção as garantias processuais constitucionais, com o cumprimento efetivo em razoável tempo. E a tutela jurisdicional executiva tem como escopo essa razão de ser, cuja efetividade é contemplada como direito fundamental (WATANABE, 2012, p. 57).

Com essa nova idealização, foi criado o atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), fundado na Lei 13.105/2015, que no ano de 2016, no dia 18 de março, passou a vigorar fundado no formato constitucional em torno dos princípios que fornecem garantias fundamentais determinadas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Devendo ser prezado pelo poder judiciário, como toda lei infraconstitucional, deve estar de acordo na Carta Magna, logo não pode ser questionado como surpresa (SILVA; SANTOS, 2019, p. 46).

Isto posto, a criação da Lei 13.105 (BRASIL, 2015), denominado Código Processual Civil, trouxe inovação para o ordenamento jurídico no campo processual como se trata deste artigo. Estando paralelamente de acordo com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), assim sendo compatível com a atual realidade, aumentando assim o mecanismo de obter-se a efetiva tutela jurisdicional.

A tutela jurisdicional tempestiva, é encontrada, no ordenamento positivo brasileiro, como direito no artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), inciso LXXVII que preconiza a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O dispositivo supracitado é apontado como a razoável duração do processo, como princípio constitucional (COELHO; MARQUES, 2019, p. 533).

A tutela jurisdicional executiva tem como objeto, preferencialmente, em estabelecer medidas judiciais com finalidade de alcançar-se a satisfação integral, pela obrigação fincada em um título executivo, seja extrajudicial (art. 784), ou judicial (art. 515). Independentemente do ônus determinado no título executivo, compete ao Estado, obrigação de pagar, não-fazer, fazer ou entrega da coisa, mediante tutela jurisdicional, garantir sua integral e plena satisfação (CATHARINA, 2020, p. 10).

Fincados nestes pressupostos, a efetiva tutela jurisdicional não se limita a revelar uma concreta norma jurídica, mas também permite que se obtenha no mundo dos fatos sua efetiva satisfação. Preferencialmente nas circunstâncias mais aproximadas possíveis daquelas no qual se teria caso não fosse ocorrido a crise jurídica no qual foi debelada ao Poder Judiciário (RODRIGUES, 2015, p. 04).

A Lei Processual Civil Brasileira (BRASIL, 2015), passou por reformas processuais, e o principal motor para isso foi, sem dúvidas, por conta da preocupação com a tutela jurisdicional efetiva, notadamente na tutela executiva, a Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988) como nova ordem, que se prega valores aliançados referente a padrões do Estado Constitucional Democrático, revelou-se da necessidade no qual a atividade jurisdicional contraísse seu vínculo em valores constitucionais e sua capacidade emancipatória. Pode-se citar como exemplo a razoabilidade do processo e a efetividade do acesso à justiça (ZANETI JUNIOR, 2014, p. 42-48).

Com o surgimento do Código de Processo Civil, a referida legislação número 13.105 (BRASIL, 2015) veio como solução na busca para maior efetividade das decisões judiciais. Isso é visto principalmente nas demandas executórias, onde os poderes de execução dos magistrados foram ampliados, mediante ao artigo 139,

inciso IV (BRASIL, 2015) no qual de ofício ou a requerimento, é permitido que o juiz, use meios necessários para que sua decisão seja efetivada (SOUZA; MACHADO, 2019).

Ao ser incluído o novo Código Processual Civil (BRASIL, 2015), no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei n. 13.105 (BRASIL, 2015), o legislador ordinário introduziu o art.139 ao novel diploma processual, que tratando-se dos poderes do juiz, prevê no inciso IV, a possibilidade do magistrado determinar todas as medidas coercitivas, indutivas, sub-rogoratórias ou mandamentais necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, incluindo as ações que tenham o objeto a prestação pecuniária. Refere-se às medidas executivas atípicas, autênticas cláusulas gerais para efetividade da tutela jurisdicional (COELHO; MARQUES, 2019, p. 529).

Desta maneira, a inclusão do artigo 139, inciso IV, no Código Processual Civil (BRASIL, 2015) entrou de modo para ampliação para margem de atuação do juiz, na inclusão das cláusulas gerais para efetiva tutela jurisdicional. Inovando também no quesito da prestação pecuniária, que foi um grande avanço no ordenamento jurídico processual brasileiro.

Não se refere de meio punitivo ou similar às penas restritivas do direito encontradas no Código Penal, o que distancia de qualquer argumento acerca de inconstitucionalidade no art. 139, IV, do Código Processual Civil (BRASIL, 2015). São medidas cujo objetivo são estimular o adimplemento, sendo como mecanismos adequados para esta finalidade. Perante o quadro analítico indicado pelos autores, devem ser aplicadas as medidas atípicas em casos no qual o devedor é solvente, seja pessoa jurídica ou física, cuja postura contumaz deu-se a causa à crise referente ao inadimplemento (CATHARINA, 2020, p.13-14).

No Código Processual Civil (BRASIL, 2015), o artigo 139, inciso IV, constante de inovações grandes processuais, traz com si no quesito de efetivação uma ampliação do poder geral, não se classificando unicamente a uma tutela de declaração de direitos, mas com a finalidade de proporcionar efetividade a pretensão fixada, formando-se uma classe de poder geral para efetivação. Este permite ao julgador, utilizar dos meios executivos no qual considerar mais apropriado ao caso concreto, independentemente se for eles em coerção direta ou indireta (DIDIER, 2017, p. 100).

Em sentido contrário, Araken de Assis (2015) afirma que não pode ser falado em medidas executivas atípicas. Segundo ele, seria inconstitucional a interpretação do artigo 536, § 1º do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no qual impede que o indivíduo tenha seus bens privados sem a observação do devido processo legal. Compreende que é ilegítimo gerar um meio próprio específico para um caso concreto, em detrimento de uma parte para o benefício de outra, finalizando afirmando que isso

nada impede a incidência de adaptação referente ao meio ao fim como modo de concretização dos direitos; todavia, no âmbito da tipicidade (ASSIS, 2015, p.936-937).

No Código Processual Civil de 1973 (BRASIL, 1973), o artigo 461, parágrafo 5º, não havia menção da aplicabilidade das medidas atípicas da execução nas prestações pecuniárias. No Código de 1973 somente acontecia a aplicação de tais medidas nas obrigações de não fazer, fazer e entrega coisa. Já o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) ampliou a aplicação de tais medidas nas aplicações pecuniárias, sendo uma inovação, ampliando nas obrigações o princípio da atipicidade. São encontrados em três dispositivos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) o princípio da atipicidade, os artigos 297, 536 §1º e o artigo 139. Todavia, o presente artigo irá discorrer apenas sob o art.139, IV (BRASIL, 2015) e suas particularidades (SOUZA; MACHADO, 2019).

Neste raciocínio, no antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) não tinha em seu texto, a aplicação das medidas atípicas de execução inclusas nas prestações pecuniárias e com a promulgação do novo Código Processual Civil (BRASIL, 2015), mais precisamente no art. 139, inciso IV a inclusão foi estabelecida. Isto garantiu um mecanismo mais eficiente para a satisfação do direito material do credor.

Desta maneira, nas obrigações de pagamento de quantia no cumprimento de sentença apenas poderia se valer em incidência da multa, localizado no art.475-J do Código Processual Civil de 1973 (BRASIL, 1973) e dos atos executórios como dinheiro e penhora de bens. Isto permite concluir, desde já, a deficiência de tais mecanismos processuais para tratar com as complexidades e situações, no qual apresentam-se diariamente no Judiciário (GAJARDONI, 2015).

Os mecanismos do Código Processual Civil de 1973 (BRASIL, 1973) não abrangiam a aplicação das medidas atípicas no quesito das prestações pecuniárias. Isso teve como consequência uma deficiência na efetiva tutela jurisdicional executiva, com credor não conseguindo de fato seu direito material alcançado, sendo assim considerado não tão eficaz como poderia ser.

Didier (2017) afirma que como cláusula geral, um texto de espécie normativa, cujo qual o antecedente (hipótese fática) é contido por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indefinível. Logo, o legislador disponibiliza ao órgão julgador uma maior inteiração como possibilidade, com o meio executivo que mais se adequa para ser utilizado para se obter a obrigação pretendida efetivada com o caso concreto (DIDIER, 2017, p.101).

Segundo Streck e Nunes (2016) evidenciam que a aplicação de quaisquer medidas atípicas previstas no Código Processual Civil (BRASIL, 2015), art.139, inciso IV por conta dos conceitos indeterminados no qual a norma traz, exige do juiz um empenho maior na fundamentação. Diante ao novo Código Processual Civil (BRASIL, 2015), a cláusula geral para efetivação implicará em uma responsabilidade argumentativa diferenciada para a fundamentação do juiz e valer-se da medida,

principalmente referente ao artigo 489, § 1º, II, tratando-se de uma concepção jurídica indeterminada, mitigando a chances de arbitrariedades (STRECK; NUNES, 2016).

Com a inovação das medidas atípicas da execução encontradas no artigo 139, inciso IV, do Código Processual Civil de 2015 (BRASIL, 2015), a responsabilidade do juiz no quesito de argumentação e motivação são aumentadas, pois é exigido uma análise de cada caso concreto para aplicações das medidas atípicas. Com isso diminui-se as chances atos de arbitrariedades e atos ilegais.

Não pode, de forma alguma, as medidas executivas atípicas estimularem posturas arbitrárias do Estado, porém a utilização de excesso de cautela diante da postura desleal e contumaz do devedor, representa leniência inaceitável do Judiciário. Este vai contra a garantia de executividade dos mecanismos jurisdicionais, que é um dos elementos referentes ao constitucionalismo contemporâneo (AZEVEDO; GAJARDONI, 2018).

Referente a este tema, Donizetti (2017) assegura sua importância: é apontada como a parte mais significativa da decisão o quesito de motivação (ou fundamentação). Nela, o juiz colocará em apreço os fatos às normas firmando os alicerces sobre os quais o julgamento se assentará. É um sistema silogístico por excelência, de modo que o juiz deve delinear as premissas menor (caso concreto) e maior (a norma), com finalidade para chegar-se à conclusão. Como é classificado ato típico na função jurisdicional, deve demonstrar lógica o relator da decisão, cultura jurídica e bom senso, com propósito de convencer a opinião pública e as partes sobre a decisão acertada. O fato de ter que fundamentar os pronunciamentos judiciais como obrigação, garante às partes que ao menos na teoria, será devidamente apreciada sua pretensão e em algumas situações possibilita a discordância delas, nas quais casualmente poderão formalizar-se por via recursal (DONIZETTI, 2017, p. 95).

Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2016) afirmam que no artigo 139 do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), inciso IV, existe em sua redação falta de rigor técnico no emprego das expressões (medidas coercitivas, indutivas, sub-rogoratórias ou mandamentais) visto que as medidas indutivas são espécies de medidas coercitivas (podem ser as medidas indutivas de pressão positiva, quando oferece-se vantagem para o cumprimento da ordem coercitiva ou judicial, quando intimida-se com um mal com foco para obter a satisfação do comando). Existe confusão de categorias também, posto que o efeito mandamental, próximo do efeito executivo, é em ordens judiciais o efeito típico (que vinculam as medidas sub-rogoratórias e as medidas indutivas). Segundo os autores, essa ausência de rigor técnico não inviabiliza a intenção da norma, que é atribuir ao juiz de amplo espectro com mecanismos para o cumprimento das normas judiciais, incluindo a tutela de prestação pecuniária (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2016, p. 652).

Foi perpetuada a ideia por muitos anos no qual os magistrados só poderiam utilizar os meios de execução típicos conjecturados em lei. Tais medidas eram como um meio de controle referente ao poder dos magistrados, impedindo arbitrariedades

e limitando sua atuação. Com o Código Processual Civil 2015 o leque de possibilidades foi aumentado para aplicação das medidas no processo de execução pelo juiz, para trazer efetividade no processo de execução como tentativa. As medidas coercitivas aplicadas, ofertam uma postura irreversível, de uma vez por todas, do legislador brasileiro de modificar a atuação do magistrado e o seu papel, de simples espectador (fruto do estado liberalista) em interveniente (Estado social intervencionista) (ABELHA, 2015).

O art.139 do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), inciso IV, trouxe consigo uma regra leal no quesito de flexibilização das medidas executivas típicas e das técnicas (por isso fala-se “medidas atípicas”) pois permite que o magistrado adote uma vasta gama de diversas medidas, com finalidade para garantia do cumprimento da decisão judicial e, em um espectro maior, permitir que o direito material seja satisfatório (tutela jurisdicional efetiva). Refere-se a uma regra que sugere à reflexão sobre o Código Processual Civil de 2015 (BRASIL, 2015) ter começado a aceitar, de forma expressa, verdadeira ordem de maleabilidade das técnicas executivas, permitindo ao julgador, consoante as particularidades referentes a cada caso concreto. Uma autêntica obrigação-poder geral executivo ou de própria efetivação assim sendo (BUENO, 2017, p.192).

Conforme o Código Processual Civil de 2015 (BRASIL, 2015), está previsto os meios executivos atípicos nos artigos 538, §3º e 536, §1º, ambos inseridos no Código Processual Civil de 2015 (BRASIL, 2015) (relativos às obrigações de não fazer/fazer e entrega de coisa). É apontada também no Capítulo I (Dos deveres, poderes e das responsabilidades do juiz) no título IV (Dos auxiliares da justiça e do juiz) e no livro III (dos sujeitos do processo) (LIMA, 2016, p. 271).

Nos artigos 139, IV, 536, § 1º E 297, autorizados pelo Código Processual Civil (BRASIL, 2015) como meios executivos atípicos, com cláusulas processuais gerais executivas no qual abriram margem para o juiz ter uma atuação mais ativa na solução do conflito e na satisfação, permitindo técnicas e meios mais efetivos. A referente norma trouxe a flexibilização da execução, especialmente nas prestações pecuniárias, aderindo o quesito de atipicidade de modo subsidiário, ou seja, se a satisfação do direito não for possível por medidas tipificadas, daí surge a possível adoção das medidas inominadas (ZIMIANI; MEDINA; XAVIER, 2021, p. 05-06).

Ao mesmo tempo que o tal princípio obtém a ampliação dos leques dos poderes dos julgadores, aumenta-se também sua responsabilização. Ordenando ao magistrado a obrigação de utilizar a melhor técnica para obter-se satisfação do direito, consoante ao estudo do caso concreto tornando-se obviamente que a tal norma oferece ao magistrado enormes poderes, como consequência lógica, enorme responsabilização para sua utilização (ABELHA, 2015).

A princípio, não poderia apenas com o surgimento do artigo 139, IV do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) utilizar como regra as medidas atípicas, nas prestações pecuniárias para efetivação do direito, sendo correto que o legislador

definiu que as medidas típicas deverão ser esgotadas primeiro para aplicação posterior das medidas executivas atípicas. Baseia-se então no esgotamento das medidas tipificadas no código previamente para exequíveis obrigações para pagar quantia certa, de maneira que deverão ser aplicadas subsidiariamente as medidas atípicas (SILVA; SANTOS, 2019, p. 50).

Ocorrendo qualquer ato que ateste o direito como por exemplo a sentença, ou outro ato cuja efetividade lhe seja comparada, a execução será o mecanismo processual (sempre forçado) atribuído para transformar aquele direito em realidade prática, para realização da satisfação do seu titular. Quando o título executivo judicial é fundado, o mecanismo a ser utilizado será o cumprimento de sentença, de acordo com artigos 513 e 518 do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), sendo a ele posto subsidiariamente alinhado na Parte Especial no livro II (art. 771) (CÂMARA, 2020, p. 321).

No tocante à execução na modalidade de quantia certa formada por título extrajudicial, domina a tipicidade dos meios executivos como princípio, arts. 824-825 do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), em sentido diferente, referente à execução da decisão que admite o dever de fazer, sobressai a atipicidade das medidas atípicas como princípio (artigo 536, caput e § 1º do Código Processual Civil Brasileiro de 2015). Existem hipóteses de aplicação também de critério de atipicidade de maneira supletiva, caso as medidas típicas em lei não serem suficientes, encontradas na Lei Processual, no art.139, IV do Código Processual Civil de 2015 (MEDINA, 2020, p. 908).

Em outros termos, a adoção das medidas atípicas deve ser necessária e adequada, ou seja, aptas para promover o fim da tutela do direito e também ao mesmo tempo em obter menor extensão possível de limitação ao campo do réu. Deixando claro que a verificação do binômio necessidade/adequação necessitará das circunstâncias e singularidades de cada caso concreto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 846).

De outra forma, como princípio setorial, a forma menos gravosa de execução ao executado está categoricamente disposta no artigo 805 do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) e determina que quando por vários mecanismos idênticamente idôneos puder promover o exequente a execução, o magistrado estabelecerá para o executado que a execução se faça de modo menos gravoso, mesmo que o exequente tenha apontado o modo mais gravoso (art. 798, II, Código de Processo Civil/2015). O magistrado pode agir de ofício, presumindo que exista várias técnicas processuais igualmente idôneas para que seja realizado o direito do exequente. Esta norma está ligada a garantia pela tutela jurisdicional efetiva e adequada do exequente (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 88 e artigo 797 do Código Processual Civil de 2015) (MARINONI, 2017, p. 893).

Logo, o correto a ser feito é que antes de sentenciar contra determinada parte meios atípicos coercitivos, indutivos, sub-rogatórios ou mandamentais indispensáveis

para garantir o efetivo cumprimento da ordem judicial, o magistrado tem como obrigação conferir à parte de manifestar-se em relação à conveniência, necessidade e adequação das medidas apontadas. Decorre da proibição da decisão surpresa, articulada no art.10, do Código Processual Civil de 2015 (BRASIL, 2015), e, em um superior plano, do próprio princípio denominado contraditório, no qual possui raízes no artigo 9º, do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) e no artigo 5º, inciso LV, encontrado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) (COELHO; MARQUES,2019, p. 548).

As medidas executivas típicas requerem para sua aplicação eficaz e adequada devida ponderação e análise acurada. Se nas medidas típicas da lei é exigido ponderação em sua aplicação, exige-se com muito mais razão ponderação e cautela para aplicação das medidas executivas atípicas. A necessidade de aplicação das medidas atípicas em nosso ordenamento processual não causa questionamentos, acima de tudo, em um país no qual a ineficácia das medidas jurisdicionais é significativa. Porém, em sua dimensão conceitual e pragmática as medidas executivas atípicas necessitam estar alinhadas com o modelo democrático do processo e com o constitucionalismo contemporâneo (CATHARINA,2020, p.11).

O juiz deverá buscar a razoabilidade e a proporcionalidade no caso concreto para permitir a efetivação da medida executiva adequada para ocasião concreta, não podendo utilizar-se do meio mais brando ou mais oneroso. É encontrado no artigo 8º do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, no qual opera para equilibrar a colisão das normas entre a proteção que traz ao executado e o direito a realização do crédito de interesse do exequente, colocando que ao fazer a aplicação no ordenamento jurídico, o juiz deverá atender às exigências do bem comum e os fins sociais, com finalidade para assegurar a dignidade do ser humano, sendo observados a razoabilidade, proporcionalidade, publicidade ,eficiência e a legalidade (SOUZA; MACHADO, 2019).

No mesmo sentido, Neves e Tartuce (2016) afirmam que o magistrado ao empregar as medidas atípicas deve agir com razoabilidade. O magistrado deve em sua atuação agir com razoabilidade e imparcialidade. Como por exemplo, não pode decretar que seja suspensa a habilitação do devedor que trabalha com condução de automóveis como sua devida fonte de sustento (motorista de UBER, motorista de ônibus, taxista). E quando a empresa no qual deve verbas salariais e tem como indispensável a contratação de funcionários para a empresa funcionar e o magistrado proibir a contratação dos funcionários também não parece correto (NEVES; TARTUCE, 2016, p. 628).

Como foi dito antes, o critério da proporcionalidade é um elemento presente no caso. Fica bem nítido devido ao artigo 805 do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), parágrafo único, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Frente a isso, devem ser realizadas

as medidas executivas observando-se o critério de máxima efetividade (ou chamado também de resultado) e também menor onerosidade (ou chamado também de menor restrição à esfera do réu possível) da medida executiva, que são também elementos da proporcionalidade como critério (MEDINA, 2020, p. 1013).

Fica nítido que o critério de menor onerosidade é também considerado como princípio e não pode o juiz piorar a situação do réu. É também importante frisar a importância de observar o princípio da eficiência, claro sempre amparados pelo princípio da proporcionalidade, analisando cada caso concreto para obter a efetiva tutela jurisdicional.

Raatz e Dietrich (2018) justificam que desde o princípio da contribuição da hermenêutica jurídica, a atividade judicial como campo destacado no qual demonstre-se problemática a demarcação dos poderes do magistrado concerne especificamente aos meios de efetivação de mecanismos jurisdicionais. Pressupondo-se que o magistrado não tem liberdade para usar as cláusulas gerais executivas, defendem os autores no qual faz-se prudente: 1) analisar o direito material posto em juízo e suas necessidades e o mecanismo executivo mais apropriado de tutelá-lo, e 2) os direitos fundamentais do devedor não devem ser violados, repudiando os meios executivos no qual superem os limites estabelecidos pelo Código Processual Civil (BRASIL, 2015) e também pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) (RAATZ; DIETRICH, 2018, p. 167).

Gajardoni e Azevedo (2018) em outra conclusão interpretativa entendem que não se opõem as medidas executivas atípicas ao molde constitucional do Código Processual Civil (BRASIL, 2015). Ao assegurar a execução dos mecanismos jurisdicionais, encontram-se as medidas executivas atípicas fundamentadas no contemporâneo constitucionalismo próprio. É tratado, como superação do modelo liberal do processo em última ratio (AZEVEDO; GAJARDONI, 2018).

Em relação a eficiência, apesar de que o princípio de eficiência seja importante para conseguir obter a tutela efetiva, o princípio da legalidade deve ser respeitado sempre para a atuação do magistrado. Não se pode na busca pela eficiência alegar em momento oportuno desrespeito referente às normas processuais. Neste local, os fins não podem justificar os meios com penalidade de ofender o Estado Próprio de Direito e à segurança jurídica (DONIZETTI, 2017, p. 94).

Sendo assim, ao se falar do princípio da eficiência, é importantíssimo observar o princípio da legalidade, não podendo basear-se na argumentação de que a eficiência supera a legalidade, aumentando a chances de arbitrariedades e tendo como consequência violar a Constituição. Nesse diapasão, o princípio da legalidade tem que ser em todos os momentos respeitado.

A atuação é considerada como eficiente quando promove, tanto em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos, os fins do processo de modo satisfatório. Em outras palavras, quando no momento da escolha dos meios a serem utilizados na obtenção dos fins, deve ser escolhido pelo órgão jurisdicional meios que promovam

de forma, no mínimo, intensa, certa, e adequada, ou seja, devem ser meios que promovam resultados significativos no que se refere a quantidade, resultados confiáveis no que se refere a probabilidade e também meios que não produzam muitos efeitos negativos no que se refere a qualidade. Essa eficiência só é confirmada de maneira posterior, não é possível avaliar a eficiência da conduta em um momento anterior (DIDIER, 2017, p. 116).

Para aplicação das medidas de execução atípicas, o princípio da eficiência aplicado pelo magistrado, possui extrema relevância para a satisfação do direito do credor. Assim sendo, é importante citar que não pode pelo magistrado agravar o campo do réu e que com o princípio da eficiência em ação a obtenção do direito material é efetivada.

Existe compatibilidade dos princípios processuais civis e constitucionais com as referidas cláusulas gerais de medidas atípicas: a autenticidade constitucional das chamadas cláusulas gerais de medidas atípicas advém de sua harmonizável combinação referente à dois princípios constitucionais nos quais denominam-se princípio da eficiência (contida no art.37) e o princípio da efetiva tutela jurisdicional (contida no artigo 5º, XXXV). Além do mais, compensa lembrar que os dois dispositivos constitucionais são conferidos no Código Processual Civil (BRASIL, 2015) como normas fundamentais, conforme artigos 8º e 3º presentes. A efetiva tutela jurisdicional estabelecida como garantia constitucional possui uma exigência no qual a consequência prática referente ao processo coincida, o quanto possível, com o prático resultado no qual teria -se produzido caso fosse espontaneamente realizado o direito substancial. É, em outras maneiras de dizer, um meio de garantir constitucionalmente que haverá possível relevante coincidência entre processo prático e seu resultado e também aquilo no qual o proprietário do direito material faz valer como jus (CÂMARA, 2016, p. 88).

Somente é possível a execução referente a quantia certa quando na esfera patrimonial existirem bens penhoráveis, sendo de suma importância que exista indícios nos quais o executado possua liquidez para aplicação da medida atípica executiva ou patrimônio. Caso seja convencido no judiciário que o devedor não adimpliu o pagamento porque não consegue pagar, em virtude no qual não possui patrimônio para ser aplicado como pagamento, não será aplicada a medida coercitiva”. Significando que a utilização de tal medida, verificada a ausência de patrimônio, representaria a categoria de sanção civil e coerção não mais (NEVES, 2017, p. 123).

Rodrigues (2020) evidencia que caso fique nítido que o executado de fato não possua patrimônio, nem ocultado e nem explícito, não irá brotar patrimônio executível, de onde não se tem. Não tem medida executiva atípica mágica, para casos como esse não tem outra solução senão suspender o processo, baseado no artigo 921, III, do Código Processual Civil (BRASIL, 2015), ou no qual haja requerimento do exequente contra o devedor insolvente pela conversão em execução, de acordo com o artigo

1052 do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) paralelo com o art. 748 e ss do Código Processual Civil do ano de 1973, ou melhor, seria de muita utilidade caso fosse mais incrementado pois é algo não muito explorado no país (RODRIGUES, 2020).

A avaliação referente a escolha da medida executiva atípica que irá ser aplicada em um caso no qual está o devedor superendividado e não detém de bens, não terá a mesma aplicação em uma hipótese do devedor solvente no qual, sem justificativa alguma acarreta a crise do inadimplemento. Em um caso concreto a análise entre os princípios para escolha de medida executiva atípica, considerado o contraditório substancial, autorizará a plena efetivação buscada para o provimento jurisdicional sem que haja argumentação de ofensa dos direitos fundamentais (CATHARINA, 2020, p. 25).

São por essas razões que a aplicação dos princípios pode ser pensada, no quesito de menor onerosidade na esfera do réu e também princípio da efetividade em consonância com o princípio da cooperação e o resultado do processo de execução. Enquanto o dever de fornecer a efetiva tutela jurisdicional ao executado é responsabilidade do Estado-juiz, com a devida aplicação do referente artigo 139, inciso IV do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) (de acordo com a análise de cada caso concreto peculiar, com finalidade de proteger os direitos fundamentais), o exequente deve atuar de modo cooperativo e reconhecer também o princípio da menor onerosidade na esfera do executado, quando o executado assume a responsabilidade de adimplir a obrigação (ZIMIANI; MEDINA; XAVIER, 2021, p. 07).

O magistrado deve ao fazer a aplicação de uma das medidas atípicas escolher pelo meio que mais se adequa a situação concreta, com a finalidade para obtenção da satisfação do referido crédito do exequente, visto que jamais poderá ter a medida caráter sancionatório. Com finalidade de estimular o devido cumprimento da dívida, o caráter da medida aplicada deverá ser o de coerção, e não castigar pela inadimplência o executado (SOUZA; MACHADO, 2019).

Logo é importante frisar que ao aplicar as medidas atípicas o magistrado tem que fazer a correta avaliação do caso concreto em questão, com a finalidade de obter a satisfação do exequente. Fazendo a aplicação das medidas atípicas, não pode ter caráter de sanção, pois a finalidade de da aplicação das medidas são estimular o pagamento da dívida.

Desta maneira, é necessário que seja observado para a escolha da medida atípica pelo órgão julgador baseando-se nos indícios realizados no processo, não necessitando que caso fique demonstrado de fato mínima impossibilidade de a efetivação do crédito pretendido valer-se de mecanismos nos quais somente irão agravar a situação do executado. Assim sendo, tem como obrigação escolher outra medida executiva no qual melhor seja adequada a situação, a fim de que possa ser alcançada a pretendida satisfação do exequente, para que a medida executiva não se transforme em sanção processual, o que viola de maneira incontornável o princípio

denominado menor onerosidade e também não se compatibiliza com a condição da execução indireta (SILVA; SANTOS, 2019, p. 57).

A sanção civil é consequência inexorável e natural da violação de uma obrigação, tornando-se instituto do direito material e regulamentado por ele. São aplicadas pelo magistrado as medidas coercitivas, a depender da conjuntura do caso concreto, já examinadas, não pela ocorrência da obrigação inadimplida e sim por conta da decisão judicial descumprida no qual fixou a violação da obrigação exequenda (NEVES, 2017, p. 122).

O dispositivo previsto no qual engloba a generalização das medidas atípicas significa um grande passo, um degrau a mais que a Constituição da República (BRASIL, 1988) sobe, rumo a uma sistemática mais capacitada a atender de forma adequada e efetiva os direitos mais variados carentes de tutela. Não dependendo, assim, qual seja natureza da obrigação (não fazer, fazer, pagamento de quantia ou entrega de coisa). Não há dúvidas em relação a isso (LIMA, 2016, p. 278).

Para finalizar, é correto que o legislador ordinário ao inserir ao ordenamento jurídico brasileiro as medidas atípicas da execução referente ao art. 139, inciso IV do Código Processual Civil (BRASIL, 2015) têm contribuído de maneira significativa para efetivação no quesito de tempo razoável a tutela jurisdicional e também são auspiciosas. Porém, ao adotar as medidas atípicas, devido ao seu caráter de exceção (última ratio do Código Processual Civil) e residual, exige do magistrado um cuidado maior e critério, sob penalidade em questão das normas sagradas (princípios e regras) serem malferidas no qual deitam sob raízes do texto constitucional, e de insurgir toda sistemática das garantias individuais criadas com início e com a promulgação da Constituição Federal que está em vigor desde 1988 (COELHO; MARQUES, 2019, p. 552).

Referências

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5.. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais**. São Paulo: RT, 2015, v.2, p. 936-937

AZEVEDO, J. C.; GAJARDONI, F. F. **Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas**. Jota [S.l: s.n.], 2018. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf> Acesso em: 03 abr. 2021

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 abr. 2021

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/l13105.htm>. Acesso em 25. maio. 2021

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5869impressao.htm>. Acesso em 25. maio. 2021.

CÂMARA, A. F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6. ed. Atlas, 2020.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Medidas executivas atípicas: algumas premissas conceituais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Bahia, v.30, n.02, p.08-29, Jul-Dez 202

COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Aspectos polêmicos das medidas atípicas do art. 139, inciso IV, do código de Processo civil. **Revista Quaestio Juris**. Rio de Janeiro, v. 12, nº.3, p.528-556, 2019

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FREITAS, Juliana Claro de; LIGERO, Gilberto Notário. Critérios para aplicação das medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa. **Encontro de iniciação científica**. v. 15, n. 15 (2019)

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; FREITAS, Juliana Claro de; LIGERO, Gilberto Notário. Critérios para aplicação das medidas atípicas nas execuções de pagar quantia certa. **Encontro de iniciação científica**. v. 15, n. 15 (2019)

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020.

DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em:

<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura.

Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI:

10.5281/zenodo.4319105. Disponível em:

<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em:

<<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI:

10.5281/zenodo.5150811. Disponível em:

<<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. 3 ed- Brasília: Processus, 2021 (Coleção Trabalho de curso)

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica** - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LIMA, Rafael de Oliveira. A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Curitiba, v.2, n.2, p. 261-282, Jul/Dez. 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART; Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico]**. – 3.ed. rev. Atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MEDINA, J. M. C. (2020). **Curso de direito processual civil moderno** [livro eletrônico] (5ª ed.) Thomson Reuters Brasil, 2020

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.265, 2017

RAATZ, I. DIETRICH, W.G. Técnica processual e (de) limitação dos poderes do juiz: contributos de uma Leitura hermenêutica do processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30717>. Acesso em 02 mai. 2021

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, M. A. O que fazer quando o exequente é um patife? O art. 139, IV do CPC também pode ser invocado pelo executado em seu favor? **Revista Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/323884/o-que-fazer-quando-o-exequente-e-um-patife-o-art-139-iv-do-cpc-tambem-pode-ser-invocado-pelo-executado-em-seu-favor>>. Acesso em 20. abr. 2021

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25/08/2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpccartabranca-arbitrio>>. Acesso em: 28 maio. 2021.

SILVA, Lanaira da; SANTOS, Sidyel Pantoja. Comentários às diretrizes de aplicabilidade da cláusula geral de atipicidade do art. 139, IV, do código de processo civil nas execuções fundadas em obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Pará, v.6, n. 9, p.41-66, jun.2019 Disponível em: <<http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/265>>. Acesso em: 01. abr. 2021

SOUZA, Luana Paula Aparecida de; MACHADO, Marcio Calçada Fernandes. Aplicação das medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias. **Revista científica eletrônica de ciências aplicadas da fait**. Ano VII. V. 10, n 1, dezembro, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014

ZIMIANI, Laís Silva; MEDINA, José Miguel Garcia; XAVIER, Cassio de Paula. Direito à tutela jurisdicional efetiva e a aplicação dos meios atípicos de execução. **Research, Society and Development**. Paraná, v.10, n.4, 2021